Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11680/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6818/2015
PROTOCOLO	**:** 1593707
ÓRGÃO	**:**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	**:** JOÃO MARIA LÓS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE
ASSUNTO	**:** CONCESSÃO - PENSÃO
BENEFICIADOS	: EDÁRDNA FRANÇOIZE DE ARRUDA MELCHIORRE E OUTROS
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão aos beneficiários Edárdna Françoize de Arruda Melchiorre, Arllen France de Arruda Melchiorre e Alyson Gabriel de Arruda Melchiorre, em decorrência do óbito do segurado Domingos Ortiz Melchiorre, Matrícula n. 5749, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul – MS, lotado na comarca de Maracaju – MS, constando como responsável o Sr. João Maria Lós, presidente do TJ/MS.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-8480/2016, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 1. DR. JAC/PROCURADOR GERAL –15239/2016, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, e art. 190 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 435/2015, publicada no Diário da Justiça n. 3.312, de 25 de março de 2015, pág. 29/30, com fulcro no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 20/2/2015.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de pensão, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão aos beneficiários Edárdna Françoize de Arruda Melchiorre, Arllen France de Arruda Melchiorre e Alyson Gabriel de Arruda Melchiorre, em decorrência do óbito do segurado Domingos Ortiz Melchiorre, Matrícula n. 5749, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul – MS, lotado na comarca de Maracaju – MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb